

Acórdão: 15.315/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104902-30  
Impugnante: Avipal S/A Avicultura e Agropecuária  
Proc.do Suj. Passivo: Francisco Linhares Mendes  
PTA/AI: 02.000156537-11  
Inscrição Estadual: 298.672446.00-32  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “ A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 003660, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco em razão da inscrição estadual da destinatária Ter sido cancelada, situação em que a referida nota fiscal é considerada inidônea, por consignar destinatário fictício, nos termos do art. 134, inciso VII, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI ( art.55, X, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 69 a 74.

---

### **DECISÃO**

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos da Súmula 03 do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatários, os Conselheiros, Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 29/10/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

LGMG/JAL